

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO - 001/2024

Artigo 30 – INCISO VI da Lei 13.019 de 31/07/2014 – alterada pela Lei 13.204/2015 –

Regulamentada pelo Decreto Municipal nº 1980/2023

Referência – Inexigibilidade de chamamento público – Repasse ao 3º Setor – Termo de Fomento.. **Base Legal** – Artigo 30, inciso VI da Lei 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 1980/2013.

Organização da Sociedade Civil/ Proponente – Entidade Beneficente de Assistência Social, da Instituição Sinodal de Assistência, Educação e Cultura – ISAEC.

CNPJ – 89.932.131/0001-10

Endereço: Rua Aimoré, nº 125, Giruá/RS

OBJETO PROPOSTO: Os recursos financeiros mencionados no caput deste artigo, a serem repassados a Entidade, através de Termo de Fomento, totalizarão o valor de R\$182.728,00 (cento e oitenta e dois mil setecentos e vinte e oito reais), destinados a subsidiar a manutenção e desenvolvimento do ensino na Educação Infantil, através do atendimento dos alunos matriculados na Educação Infantil, modalidades: creche parcial e pré-escola parcial, para o ano letivo de 2024.

VALOR TOTAL DO REPASSE: O valor total será de R\$182.728,00 (cento e oitenta e dois mil setecentos e vinte e oito reais), concedido em oito parcelas mensais, sendo que a primeira parcela será repassada em até 10(dez) dias após a assinatura do Termo de Fomento e as demais de igual valor até o quinto dia útil do mês subsequente. As despesas serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária:

07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

07.04 - FUNDEB

12.0365.044 2,361 Manutenção Atividades Conveniadas - FUNDEB

3.3.50.43.00.00- 3758 – Subvenções Sociais

FR: 0031 – FUNDEB

PERÍODO: ano letivo de 2024

TIPO DA PARCERIA: TERMO DE FOMENTO

JUSTIFICATIVA: Pelo presente, esclarecemos que a inexigibilidade do chamamento público, no ajuste a ser firmado com a Organização da Sociedade Civil, Entidade Beneficente de Assistência Social, da Instituição Sinodal de Assistência, Educação e Cultura – ISAEC, se justifica em função de que o objeto pactuado, inviabiliza a competição entre as organizações da sociedade civil, ou seja, é de natureza singular, em razão de que em nosso município as metas somente podem ser atingidas por essa entidade parceira, sendo a única a ofertar o serviço de atendimento as pessoas com deficiência no Município, sendo de grande relevância os serviços ofertados. Nesse contexto, mediante a inegável natureza pública dos serviços ofertados pela Proponente na área supramencionada, o repasse de recursos é medida que se impõe, eis que são prerrogativas/direitos constitucionalmente reconhecidos aos cidadãos, em caráter público de prestação, sendo facultado ao gestor, na Administração Pública, a celebração de parcerias com entidades civis para a execução dos mesmos. Pelo exposto, face a inegável relevância social da Proponente e considerando ser a ÚNICA no Município: Instituição Sinodal de Assistência, Educação e Cultura – ISAEC e, fica nos termos do Art. 30 da Lei 13.019/14, dispensa do Chamamento Público por inviabilidade de competição em razão da natureza singular do objeto da parceria.

Giruá, 15 de janeiro de 2024.

RUBEN WEIMER

Prefeito Municipal